

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 252 /2002.

De 31 de Dezembro de 2002

**“Institui no município de Campo Novo de Rondônia
a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.**

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campo Novo de Rondônia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Publicado no Mural de Editais no

Átrio da Prefeitura Municipal no SETOR 02 – CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO - 78967-000

dia 31/AV. TANCREDO NEVES, S/Nº - 2002

Conforme o artigo 77 da Lei

Orgânica.

Cleomar Heitor Hoffmann
Chefe do Gabinete

Port. 100/2001/01/01/01/01

EP

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo até 70 kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os Valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês;

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos, aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.


Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária Geral do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º. O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Marcelino Hellmann
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Simulação para os Municípios abrangidos pela concessionária
Centrais Elétricas de Rondônia – CERON

CLASSE	Consumo Kw/h Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kw/h = R\$	Até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Comercial Valor do Kw/h = R\$	Até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Residencial Valor do Kw/h = R\$	Até 50 (isento) mais de 50 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	
Rural Valor do Kw/h = R\$	Até 70 (isento) mais de 70 até 100 mais de 100 até 200 mais de 200 até 300 mais de 300	
Poder Público Valor do Kw/h = R\$	Até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Consumo Próprio Valor do Kw/h = R\$	Até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	